SUBSTITUTIVO À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 21/2019

Acrescente-se um art. 10-A com a seguinte redação:

Art. 10-A- A lei orçamentária conterá emendas individuais de vereadores e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

§1º- As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º Para as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária prevista no §1º, será reservado um percentual de no mínimo 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2020.

§3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 01 de julho de 2019.

Vereador Dilhermando Rodrigues Filho

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1407/2019
Data: 01/07/2019 - Horário: 17:31
Legislativo